



RESOLUÇÃO CEE/RR N°. 07, de 15 de setembro de 2015

Fixa normas para a oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância, nível de Educação Básica, no âmbito do Sistema Estadual de Educação de Roraima.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e considerando o disposto no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005 e Parecer 02/2015 do CNE.

RESOLVE:

Art. 1º A Educação a Distância caracteriza-se como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Art. 2º Os cursos e programas na modalidade EaD deverão ser elaborados com a mesma duração e carga horária mínimas definidas para os correspondentes cursos organizados de forma presencial, atendendo-se aos respectivos fundamentos legais nacionais e aqueles emanados pelo CEE/RR que tratam da matéria.

Art. 3º A EaD organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, as Diretrizes Curriculares Nacionais específicas da natureza do curso, objeto do pedido, emitidas pelo Conselho Nacional de Educação, (CNE) e pelas normas complementares do CEE/RR.

Art. 4º A EaD poderá ser ofertada na Educação Básica, nas seguintes etapas e modalidades educacionais:

I - no ensino fundamental e médio, a estudantes matriculados na faixa etária obrigatória, exclusivamente para a complementação de aprendizagem ou em situações emergenciais, nos termos



do § 4º, do art. 32, da Lei nº 9.394, de 1996, do parágrafo único, do art. 30, do Decreto Federal nº 5.622/2005;

II - na educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;

III - na educação de jovens e adultos (EJA), abrangendo o 2º segmento do ensino fundamental e o ensino médio, nos termos do art. 37, da Lei nº 9394/96;

IV - na educação profissional técnica de nível médio, abrangendo cursos de habilitação profissional técnica e especialização profissional técnica.

Art. 5º Compete ao Conselho Estadual de Educação de Roraima credenciar as instituições de ensino públicas e privadas integrantes do sistema de ensino do estado para oferta de cursos e programas a distância na educação básica e nas modalidades de educação de jovens e adultos, educação especial e na educação profissional técnica de nível médio.

Parágrafo único - O ato de credenciamento de instituições para oferta de cursos ou programas a distância definirá a abrangência de sua atuação no território nacional, a partir da capacidade institucional para oferta de cursos ou programas, considerando as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 6º A unidade escolar credenciada e autorizada pelo CEE/RR para ofertar a Educação Básica no ensino fundamental e médio deverá oferecer atendimento a distância, nos termos do inciso I, do artigo 4º, quando os estudantes:

I - estejam impedidos, por motivo de saúde, de acesso à escola regular;

II - sejam pessoas com deficiência que requeiram serviços especializados de atendimento;

III - encontrem-se no exterior e não tenham como se alfabetizar em língua portuguesa;

IV - residam em regiões afetadas temporariamente por calamidades que impedem a mobilização de pessoas ou por inexistência de rede escolar no lugar de residência de estudantes de idade própria;

Parágrafo único: A Educação a Distância poderá ser utilizada nos anos finais do ensino fundamental e médio, em regiões com características especiais que ensejem a utilização de novas tecnologias de ensino para atender as necessidades de aprendizagem, de valorização do contexto cultural e de sustentabilidade do ecossistema.

V - compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira;



VI - estejam em situação de pessoas em regime de acolhimento ou internação, ou privados de liberdade.

Art. 7º A educação especial na modalidade EaD deve atender todos os requisitos da Resolução CNE/CEB nº 04/2009 e Resolução CEE/RR nº 07/2009.

Art. 8º A oferta da EJA desenvolvida por meio da EaD será organizada somente a partir do segundo segmento ou equivalente do ensino fundamental e no ensino médio, na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorrerá com a utilização dos meios de tecnologias de informação e comunicação (TICs), com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em espaços e tempos diversos.

§ 1º – a idade mínima para o desenvolvimento da EJA com mediação da EAD será a mesma estabelecida para a EJA presencial: 15 (quinze) anos completos para o segundo segmento do Ensino Fundamental e 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio;

§ 2º A duração mínima dos cursos de EJA, desenvolvidos por meio da EAD, será de 1.600 (mil e seiscentas) horas, nos anos finais do Ensino Fundamental, e de 1.200 (mil e duzentas) horas, no Ensino Médio;

I. nos termos do Decreto 5622/2005, os cursos a distância para a educação básica de jovens e adultos que foram autorizados excepcionalmente com duração inferior a dois anos no ensino fundamental e um ano e meio no ensino médio deverão inscrever seus alunos em exames de certificação, para fins de conclusão do respectivo nível de ensino.

Art. 9º A idade mínima para ingresso em cursos da EJA ou de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade EaD, deverá ser a de 18 (dezoito) anos completos, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 03/2010.

Art. 10 A Proposta Pedagógica de Curso (PPC) para os cursos da EJA, ofertados na modalidade de EaD, deverá contemplar obrigatoriamente:

I - momentos presenciais de no mínimo 20 % (vinte por cento) da carga horária total do curso, para:

- a) avaliações dos estudantes;
- b) visitas técnicas e aulas práticas;
- c) seminários temáticos;
- d) atividades artístico-culturais;
- e) tutoria presencial;



f) atividades relacionadas a laboratório de ensino e aprendizagem, dentre outras, quando for o caso.

II - corpo docente com as qualificações mínimas exigidas, de acordo com a legislação em vigor e, ainda, preferencialmente, com formação continuada para a atuação na EJA;

III - descrição detalhada dos serviços de suporte e infraestrutura adequados e condizentes à realização da proposta pedagógica de curso, relativamente a:

a) instalações físicas e infraestrutura de suporte físico e virtual e atendimento remoto aos estudantes e professores;

b) pólos de apoio para a execução descentralizada de funções pedagógico-administrativas relativas ao curso, devidamente autorizados;

c) bibliotecas atualizadas e informatizadas, inclusive com acesso ao acervo eletrônico remoto, por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequado aos estudantes da EJA.

Art. 11. Os PPCs de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade EaD, deverão explicitar:

I - currículos condizentes com a metodologia de EaD e a forma de operacionalização do processo ensino e aprendizagem;

II - número de vagas proposto, por ciclo de matrícula;

III - pólos de apoio a serem autorizados e sua caracterização;

IV – relação dos professores licenciados ou com formação específica na área profissional correspondente à disciplina e atividade curricular para as quais foram indicados;

V - laboratórios pedagógicos e específicos para o curso pretendido dotados de equipamentos adequados ao perfil profissional proposto;

VI - infraestrutura tecnológica na sede e nos pólos de apoio presencial adequada ao acesso e desenvolvimento das atividades pedagógicas dos estudantes, com a utilização de biblioteca virtual e demais meios de comunicação e informação;

VII - adequação do material didático a ser utilizado no processo de ensino e aprendizagem, para a metodologia EaD;

VIII - acervo bibliográfico virtual e físico, atualizado;

IX - formas de acesso à rede, plataforma utilizada e suas funcionalidades para os fins propostos;



X - plano de operacionalização de estágio profissional supervisionado, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) da carga horaria total para os cursos no eixo tecnológico de ambiente e saúde, e para os demais eixos, nos termos das normas específicas definidas pelo Conselho Estadual de Educação;

XI - sistemática de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais, atividades práticas e avaliações a distância, conforme descrito no inciso I e suas alíneas do Art. 10, da presente Resolução.

XII - descrição da forma de controle de frequência dos estudantes nas atividades presenciais obrigatórias;

XIII - relação do corpo docente, com a discriminação de área de formação e atuação do Professor; e

XIV - relação do corpo técnico-administrativo e pedagógico, incluindo: Diretor, Coordenador de ambiente virtual da sede e de pólo de apoio presencial (se for o caso), Coordenador Pedagógico, Coordenador do respectivo eixo tecnológico, Secretário Escolar, Bibliotecário, dentre outros.

Art. 12 Pólos de apoio são unidades descentralizadas situadas em locais diversos da sede, devidamente autorizados, que operacionalizam funções pedagógicas e administrativas para momentos presenciais de aprendizagem dos estudantes, sem prerrogativa de autonomia.

§ 1º Os momentos presenciais serão realizados com a interação de professores e estudantes promovendo a aprendizagem em uma relação autônoma.

§ 2º O pólo de apoio deverá estar contemplado no conjunto da PPC, observando-se, na sua descrição, os seguintes aspectos:

I - instalações físicas condizentes e infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento presencial e remoto aos estudantes e professores;

II - detalhamento dos serviços midiáticos e sua capacidade operacional, adequados à realização da PPC;

III - laboratórios de informática, científicos e os específicos do eixo tecnológico a ser atendido;

IV - quadro técnico-docente, nominando o coordenador do pólo e o do respectivo eixo tecnológico/curso e os professores designados, dentre outros;



V - cópia do ato de autorização do curso, objeto do pedido de expansão, e dos demais cursos na modalidade de EaD, com pólos autorizados naquela localidade;

§ 3º Em pólo de apoio, estruturas de laboratórios móveis ou unidades conveniadas devem estar previstas atividades práticas de acordo com o perfil profissional proposto, além daquelas exigidas para a formação profissional, nos cursos presenciais.

§ 4º O Credenciamento de novos pólos de apoio, dentro dos limites territoriais do Estado de Roraima, deverá ser solicitado ao Conselho Estadual de Educação e estará condicionado a processo de avaliação do desempenho da instituição já credenciada para oferta de EaD e das condições de atendimento do(s) pólo(s) a ser(em) credenciado(s), nos termos desta Resolução.

§ 5º É vedada a oferta de cursos de EaD, em pólos de apoio não autorizados para esse atendimento, cabendo a observância dos locais nominados nos respectivos atos autorizativos do CEE/RR.

§ 6º Em se tratando de instituições de ensino privada, a abertura de pólos de apoio presencial deverá ser autorizada pelo Conselho Estadual de Educação receptor, responsável pela supervisão educacional desses pólos, em regime de colaboração com o sistema federal de ensino, caso a instituição educacional, que é vinculada ao sistema federal de ensino, já conte com cursos devidamente implantados na Unidade da Federação de origem do credenciamento, podendo oferecer esses cursos, desde que nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento em que foi aprovada.

§ 7º Em se tratando de instituições de ensino pública de outra unidade da federação, a abertura de pólos de apoio presencial deverá ser autorizada pelo Conselho Estadual de Educação receptor, responsável pela supervisão educacional desses polos, em regime de colaboração com o Conselho Estadual de Educação que autorizou o curso na sede, desde que nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento em que foi aprovada.

Art. 13 A avaliação da aprendizagem dos estudantes em curso a distância visa a sua progressão para o alcance do perfil profissional de conclusão, sendo contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, priorizando os resultados das avaliações presenciais obrigatórias ao longo do processo sobre as realizadas a distância e as eventuais provas finais.

Art. 14 A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados ocorre no processo mediante:



I – cumprimento das atividades e programas;

II – realização de exames presenciais.

§ 1º Os exames citados no inciso II são elaborados pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico.

§ 2º Os resultados dos exames presenciais devem prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.

Art. 15 Os diplomas e certificados de cursos ou programas a distância da educação básica emitidos por instituição estrangeira são submetidos às normas emanadas do Conselho Estadual de Educação para a equivalência de estudos.

Art.16 Na Educação Profissional, para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do estudante, relacionadas com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional que se pretende cursar, desde que tenham sido desenvolvidos por instituição de personalidade jurídica:

I - em cursos destinados à formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 160 horas de duração;

II - em qualificações profissionais técnicas de nível médio concluídas;

III - em outros cursos de educação profissional técnica de nível médio, educação profissional tecnológica e cursos superiores de graduação, desde que aja correspondência como perfil profissional pretendido, mediante análise dos estudos comprovados, parcial ou total;

IV - por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo CEE/RR ou no âmbito do sistema nacional de certificação profissional.

Art. 17 No ensino da EJA, o aproveitamento de estudos e conhecimentos realizados antes do ingresso nessa modalidade, bem como os critérios para verificação do rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu artigo 24, transformados em horas-atividades a serem incorporados ao currículo escolar do(a) estudante, o que deve ser comunicado ao respectivo sistema de ensino.

Art. 18 Os certificados e diplomas de cursos a distância autorizados pelo Conselho Estadual de Educação de Roraima, inseridos no Sistema Nacional de Informações de Educação Profissional e Tecnológica (Sistec), expedidos e registrados na forma da lei, terão validade nacional.



Art. 19 Deve ser dada garantia de transferência de matrícula e de aproveitamento de estudos realizados pelos estudantes entre cursos autorizados presenciais e a distância, desenvolvidos por instituições educacionais credenciadas.

Art. 20 A autorização para a oferta de Cursos e Programas da EaD, nas modalidades EJA e Educação Profissional Técnica de Nível Médio sujeita a instituição de educação e os seus polos de apoio autorizados à avaliação institucional, pelo CEE/RR, será de 05 (cinco) anos.

Art. 21 Cabe à Secretaria de Estado de Educação garantir formas de acompanhamento sistêmico aos cursos autorizados da EJA e do Ensino Médio de EJA integrado à Educação Profissional Técnica de Nível Médio e cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ofertados na modalidade de EaD.

Art. 22 À instituição credenciada para ministrar cursos na modalidade EaD caberá a guarda, tanto na forma de arquivos físicos, quanto em relatórios virtuais, em sua sede, dos documentos escolares de todos os estudantes matriculados, mantendo-os permanentemente à disposição dos órgãos competentes, atendendo a legislação específica.

Art. 23 O Conselho Estadual de Educação de Roraima buscará formas de cooperação e articulação entre Sistemas de Ensino, tanto federal como estaduais e municipais, visando à compatibilização de ações referentes à EaD.

Art. 24 Para atuar no Estado de Roraima, as instituições autorizadas por outras unidades da federação deverão atender o disposto no Decreto Federal 5.622/2005, na regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Educação e nas resoluções normativas do CEE/RR.

Art. 25 O Conselho Estadual de Educação de Roraima deverá manter e divulgar cadastro atualizado das instituições credenciadas, a relação dos cursos autorizados e demais informações das possíveis alterações ou implementações ocorridas após o início de funcionamento.

Art. 26 Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Estadual de Educação de Roraima.

Art. 27 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prof^ª. MSc. Ilma de Araújo Xaud

Presidente do CEE/RR